



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 2012

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre o financiamento da implantação de instalações, ou da ampliação de redes de distribuição de energia elétrica existentes, que se mostrarem necessárias para atendimento a pedidos de ampliação da carga, ou a novos consumidores, em áreas rurais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implantação de instalações, ou a ampliação de redes de distribuição de energia elétrica existentes, que se mostrarem necessárias para atendimento a pedidos de ampliação da carga, ou a novos consumidores, em áreas rurais, deve ser realizada às expensas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Quando a implantação ou ampliação de instalações ou de redes definida no *caput* se mostrar inviável do ponto de vista econômico-financeiro, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica responsável pelo atendimento fará jus a receber financiamento em condições especiais, ou recursos a fundo perdido, de forma a viabilizar as obras necessárias e a prestação do serviço aos interessados, em prazo não superior a dezoito meses em relação ao pedido de ampliação de carga, ou de nova ligação de consumidor.

§ 2º O acesso pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a financiamento em condições especiais, ou a recursos a fundo perdido, definido no § 1º, far-se-á de acordo com regulamento.

§ 3º Recursos da Reserva Global de Reversão – RGR, e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ou linhas de crédito especiais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, deverão ser empregados como fontes preferenciais, mas não exclusivas, para os financiamentos e aportes a fundo perdido definidos no § 1º.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão responsabilizar-se pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos, associados ao processo de medição e faturamento da energia vendida aos consumidores atendidos em baixa tensão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece, em seu artigo 3º, que:

“Art. 3º Na aplicação dos arts. 42,43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

.....”

IV – atendimento abrangente ao mercado sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

.....”

Com base nesse dispositivo, há anos, as populações de baixa renda nas cidades e as populações rurais vêm sendo beneficiadas por programas de universalização da prestação do serviço público de energia elétrica, tais como o “Luz no Campo” e o “Luz para Todos”.

Contudo, observa-se que, após conhecer os benefícios proporcionados pela disponibilidade de energia, quando pretende instalar um equipamento para, por exemplo, beneficiamento do leite que produz, para secagem de grãos, para tratamento de algodão ou forragem, bombas para irrigação, ou qualquer outro equipamento que empregue energia elétrica e permita o aumento da produção, ou agregue valor aos bens produzidos na sua propriedade, o pequeno produtor rural descobre que sua ligação de energia elétrica é monofásica e, portanto, insuficiente para aportar a energia elétrica consumida pelo equipamento que pretende instalar.

Ao dirigir-se à distribuidora de energia elétrica para solicitar nova ligação, ou a ampliação de carga e a alteração do medidor, de monofásico para trifásico, o pequeno produtor rural é surpreendido com a exigência de aporte de capital para a realização de obras de implantação de instalações, ou de ampliação da rede de distribuição rural, necessárias para o atendimento do aumento de carga pretendida.

Tal solicitação de aporte de capital, ou seja, de participação do consumidor nos investimentos da distribuidora encontra respaldo no texto do inciso III do art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece que:

“Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

.....

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

.....” (destacamos)

Em decorrência da possibilidade de exigência da contribuição financeira do consumidor para execução de obras de interesse mútuo, o aumento da produtividade de incontáveis pequenas propriedades rurais em todo o Brasil vem sendo, há anos, dificultado.

Para financiar obras de implantação de instalações, ou de ampliação de redes rurais de distribuição de energia elétrica existentes, que se mostrarem necessárias para atendimento a pedidos de ampliação de carga, ou a novos consumidores, e que não apresentarem viabilidade econômico-financeira, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento, existem recursos no setor elétrico, em contas específicas, como a Reserva Global de Reversão - RGR e a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; e existem, também, linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, e outros.

Não vemos razões para continuar obrigando o consumidor rural a financiar a distribuidora de energia elétrica, estabelecendo verdadeira barreira econômica para o aumento da produção nacional de alimentos, e para o crescimento do nosso Produto Interno Bruto – PIB. Estamos, portanto, revogando o inciso III do art. 14 da Lei nº 9.427, de 1996.

Adicionalmente, para deixar claro que a implantação de instalações, ou a ampliação de redes rurais de distribuição de energia elétrica existente, que se mostrar necessária para atendimento a pedidos de ampliação da carga, ou a novos consumidores, deve ser realizada às expensas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, definimos, também, que os custos de aquisição e instalação dos equipamentos, associados ao processo de medição e faturamento da energia vendida aos consumidores atendidos em baixa tensão, devem ser arcados pela distribuidora.

Tendo em vista que a presente proposição tem como objetivo retirar importante obstáculo ao desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, o que possibilitará significativo aumento da produção de alimentos e da produtividade rural, ajudando a fixar o homem no campo, e colaborando para o

desenvolvimento da economia nacional, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

Deputado EDUARDO SCIARRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

.....

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

- I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;
- II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;
- III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;
- IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;
- V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA****Seção I
Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
